

Inteligência artificial aplicada na administração pública: uma análise principlológica

The artificial intelligence applied in public administration: a principled analysis

DOI:10.34117/bjdv8n9-001

Recebimento dos originais: 25/07/2022

Aceitação para publicação: 31/08/2022

Enaily de Queiroz Costa

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Endereço: Av. Alcindo Cacela, n. 980, CEP: 66060-271

E-mail: queirozenaily@gmail.com

Maria Alice Cunha Sobral

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Endereço: Av. Alcindo Cacela, n. 980, CEP: 66060-271

E-mail: mariaalicecsobral@gmail.com

Raquel Pellini Prevelatto

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Endereço: Av. Alcindo Cacela, n. 980, CEP: 66060-271

E-mail: rprevelatto@hotmail.com

Thiago Alves Feio

Doutorando

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Endereço: Av. Alcindo Cacela, n. 980, CEP: 66060-271

E-mail: thiagoalvesfeio@hotmail.com

RESUMO

A utilização de mecanismos de Inteligência Artificial na Administração Pública se torna cada vez mais evidente e questionado nos atos da administração, sendo clara a preocupação frente às diretrizes dos princípios constitucionais, em especial ao princípio da eficiência, momento em que a IA vem auxiliar no fornecimento de instrumentos que proporcionam maior rendimento para a máquina pública, da legalidade, de modo que o uso de meios digitais não sejam ilegais e, por fim, da finalidade, de forma a não violar o direito dos administrados. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo o desenvolvimento de um olhar crítico e analítico sobre o uso da Inteligência Artificial na Administração Pública analisando a repercussão histórica, a aplicabilidade principlológica e seus efeitos para a administração e seus administrados. Ademais, foi usada uma metodologia de revisão bibliográfica, bem como um método hipotético-dedutivo, juntamente com uma abordagem doutrinária. Verificou-se, portanto, que qualquer modificação na esfera pública deve ser pautada em uma análise principlológica.

Palavras-chave: administração pública, inteligência artificial, princípios constitucionais.

ABSTRACT

The utilization of mechanisms from the Artificial Intelligence in Public Administration has been each day more evident and questionable in the acts from the administration, been evident the preoccupation in front of the guidelines of the constitutionals principles, in especial the efficiency, moment that the AI comes to help giving instruments that brings more rendimento to the public machine, the legality in the away to use digital means without being illegal and, lastly, the finality in a form to do not violate the rights from the managed. Therefore, the present research aims to develop a critical and analytic view about the use of the Artificial Intelligence in Public Administration analyzing the historical repercussions, the principiologic applicability and the effects to the administration and to its managed. Besides, it used a bibliographic review methodology, as even as using the hypothetical-deductive method, with a doutrinary approach. Verified, therefore, that any modification in the public sphere must be ruled in a principles analysis.

Keywords: public administration, artificial intelligence, constitutional principles.

1 INTRODUÇÃO

No contexto atual, muitas são as evoluções tecnológicas desenvolvidas, tendo-se, como principal exemplo, o desenvolvimento do ramo da Inteligência Artificial (IA), o qual se utiliza de uma base de dados pré-definidos para promover um determinado objetivo. Assim, a IA se materializa como um mecanismo de auxílio, ou até de substituição, de atividades humanas, as quais se dão de forma repetitiva e cotidiana. Nesse sentido, o uso de tal mecanismo vem se tornando cada vez mais utilizado em diversos ramos, atividades e contextos, com o intuito de trazer facilidade e agilidade para algumas tarefas.

Além disso, diante de tamanho processo de evolução, é perceptível que diversos ramos precisam se desenvolver, sendo, dessa forma, que se questiona a aplicação de IA na Administração Pública, com intuito de adaptar esse setor aos demais setores da sociedade, promovendo uma Administração Pública digital de forma devida, do ponto de vista legislativo.

Nesse sentido, é assim que o presente trabalho visa desenvolver um olhar crítico e analítico sobre a implementação da Inteligência Artificial na Administração Pública, bem como se esta se daria de forma a respeitar determinados princípios basilares da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, parece ser de pertinência acadêmica, jurídica e administrativamente, a discussão desta temática, uma vez que pode interferir diretamente nas relações dos administradores e dos administrados.

A pergunta que norteará o presente artigo se apresenta da seguinte forma: Quais os principais impactos da incorporação de Inteligência Artificial na atividade da Administração Pública, a partir de uma perspectiva principiológica?

Além disso, o objetivo do trabalho será analisar de que maneira se daria uma, fomentada, implementação dos artifícios tecnológicos da Inteligência Artificial na Administração Pública, observando se tal conduta se daria de forma legítima e de modo a respeitar os princípios constitucionais, como guias a nortear um desenvolvimento de atividades legítimas, visando um avanço importante dos órgãos públicos, ou se seria uma conduta a promover um retrocesso procedimental.

A pesquisa desenvolvida possui caráter teórico, fazendo o uso metodológico da revisão bibliográfica, compreendendo, então, a utilização de livros, artigos e pesquisas nacionais. Bem como, o método empregado foi o hipotético-dedutivo, empreendendo uma pesquisa exploratória da doutrina especializada.

Assim, a fim de desenvolver uma pesquisa sólida e clara, buscará, no primeiro tópico, discorrer, brevemente, uma contextualização histórica, no que diz respeito ao desenvolvimento e a evolução do ramo da Inteligência Artificial, assim como sua existente utilização nas áreas públicas nacionais e internacionais.

Em um segundo momento, como a Administração Pública é regida por um regime de Direito Público, o qual é constituído, também, por princípios basilares constitucionais, de modo que aqui será observado, especificamente, em um terceiro tópico, sobre os princípios da eficiência, da legalidade e da finalidade, assim como, uma inerência nas condutas de uma possível Administração Pública digital.

Por conseguinte, será analisada a implementação da IA na Administração Pública, articulando sobre alguns conceitos pertinentes, assim como sobre o funcionamento desta tecnologia e como se daria esta utilização em dimensões internas e externas do sistema público brasileiro.

Por fim, em um quarto momento, serão traçadas algumas análises no que diz respeito a processos e consequências da implementação da IA na Administração Pública, expondo pontos favoráveis para esta conduta, como também pontos desfavoráveis para a digitalização dos órgãos públicos, além de fazer um comparativo dos principais pontos com os princípios explanados ao longo do presente trabalho.

2 BASE PRINCÍPIOLÓGICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, como norma suprema dentro do Estado Democrático de Direito, rege todo o ordenamento brasileiro e ampara, então, os ramos do direito. Nesse sentido, a norma positivada da constituição apresenta princípios norteadores e regras a serem seguidas, os quais apresentam certas distinções. Assim, os princípios funcionam como uma orientação de quais caminhos devem ser seguidos, de modo a constituir critérios de ponderações mais interpretativos. Já as regras, todavia, possuem uma característica mais precisa de aplicação em casos concretos, seguindo, portanto, uma lógica de tudo ou nada (SANTOS, 2020, p. 80 - 81).

Diante disso, uma análise específica a área do Direito Público faz-se devida, pois o emprego de princípios é de alta relevância na Administração Pública, uma vez que, como já dito, tem função de guiar os caminhos pelos quais o Estado irá percorrer (ROMERO JUNIOR, 2020, p. 7).

A Administração Pública, como o conjunto de órgãos públicos destinados à execução de atividades administrativas, está subordinada, também, a princípios. Nesse sentido, a Administração Pública, seguindo, de forma devida, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tem por base princípios constitucionais, os quais, segundo art. 37, *caput*, são os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No presente trabalho, todavia, trataremos de uma pesquisa exploratória, de modo a focar nos princípios da eficiência, da legalidade e da finalidade e a utilização destes aplicada em uma perspectiva voltada para a Inteligência Artificial.

2.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

É notório saber que o Direito Público se dá por um regimento público, o qual contempla princípios basilares presentes na Constituição Federal. Dessa maneira, a eficiência está relacionada à qualidade do serviço prestado em conjunto com o rendimento da administração pública, conforme Emenda Constitucional 19/1998, que demonstra mais um meio da sociedade de exigir da Administração Pública uma prestação de serviços de qualidade. Nota-se que a inserção de meios de Inteligência Artificial pode vir a tornar mais céleres alguns processos da Administração Pública. No entanto, de nada valeu a inserção deste princípio na Carta Constitucional, se a Administração não tiver real intenção de prestar uma gestão de qualidade, que tenha maior produtividade e economicidade, visando reduzir o desperdício de dinheiro público (CARVALHO FILHO, 2016, p. 31).

Grande parte da doutrina brasileira tem ampliado o conceito de eficiência que aborda a eficácia da Administração Pública, quando se volta a qualidade aliada a eficiência propriamente dita, que seria o rendimento da máquina pública. Assim, a Administração Pública tem o dever de escolher os melhores instrumentos para alcançar seus objetivos (BREGA, 2012, p. 102 - 103).

Outrossim, mesmo sendo um princípio essencial dentro do regime do Direito Público, este é, no entanto, um princípio que, na prática, causa dificuldades em sua aplicação. De tal modo, cabe aqui salientar que, sem uma legislação e execução devida, torna-se inviável uma aplicação apropriada do Princípio da Eficiência (ROMERO JUNIOR, 2020, p. 18 - 19).

Assim, ressalta-se que a Administração Pública, ao contrário dos particulares, só tem competência para fazer aquilo que a lei permite, fazendo jus ao Princípio da Legalidade, ou seja, qualquer mudança a ser feita deve estar expressamente escrita em lei.

O Princípio da Eficiência, por fim, se relaciona aos atos voltados à sociedade, mas, também, aos serviços prestados por seus servidores que podem se valer dos meios da Inteligência Artificial para que a Administração Pública, se devidamente comprometida, exerça um programa que atenda às necessidades de seus administrados.

2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como já exposto, a Administração Pública possui princípios basilares para guiar os caminhos a serem seguidos pelos agentes públicos. Nesse sentido, uma vez que a Administração é regida por um regime de Direito Público, só podendo fazer aquilo que a lei permite, tem-se então o Princípio da Legalidade, ou seja, às atividades da Administração Pública devem se dar por meio da norma legal, já previamente estabelecida. Assim, o não cumprimento desse princípio acarreta ato ilícito, vez que não se pode admitir que uma atuação não contenha prévia e expressa permissão legal (ROMERO JUNIOR, 2020, p. 13 - 14).

Tal princípio está, também, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, colocando as atividades da Administração Pública como subordinadas a critérios legais. No mais, ressalta-se que é imprescindível interpretar esse princípio de forma ampla, incluindo não tão somente normas constitucionais, mas, também, normas de caráter infraconstitucional (SANTOS, 2020, p. 86 - 87).

Logo, para que um sistema de Inteligência Artificial seja implementado na Administração Pública, seria necessário, portanto, uma regulamentação legal para tal ação. Sendo assim, de acordo com os princípios constitucionais norteadores das atividades da Administração, deve-se ter norma prévia e expressa permitindo uma implementação de forma devida, caso contrário iria configurar um ato ilícito.

A utilização da IA poderia, então, vir a ser configurada como ato ilegal no momento em que decide quais atos devem ser mais adequados para a Administração Pública ou qual processo deve ser analisado pelo magistrado, por exemplo, exercendo papel de administrador e magistrado.

2.3 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Muito já foi visto sobre a eficiência e a legalidade, como princípios constitucionais da Administração Pública. Agora, no entanto, trataremos sobre a finalidade, também como um princípio basilar, porém, possuindo diferentes interpretações. A interpretação que será trazida e explanada neste trabalho, versará sobre a finalidade como mecanismo inerente à legalidade. Diante disso, entende-se a finalidade como uma explicação para determinado fim, vez que a lei determina aquilo que a Administração Pública poderá fazer. Ela funciona como um instrumento para exigir, por parte dos agentes públicos, que estes cumpram com os objetivos legais, certos e lícitos, de modo a se utilizar de tais condutas em todos e quaisquer atos administrativos (MELLO, 2009, p. 78 - 109, *apud* SANTOS, 2020, p. 94).

E, é assim que, aqui se questiona sobre a finalidade prática da utilização de dados dos cidadãos brasileiros, de modo que ao aplicar o uso da Inteligência Artificial, deve -se visar os Princípios da Eficiência e da Legalidade, fazendo-se necessário o uso, também, do Princípio da Finalidade. Nesse viés, é importante salientar um uso devido dos dados coletados, de modo a não extrapolar os limites do direito à privacidade de cada cidadão (CRISTOVAM; HAHN, 2020, p. 8).

Nesse sentido, a implementação da Inteligência Artificial na Administração Pública, infere, também, no cumprimento do Princípio da Finalidade com intuito de não deslegitimar as atividades administrativas bem como não violar direitos inerentes aos cidadãos brasileiros, tais como privacidade, acesso à informação e dignidade da pessoa humana.

3 UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Inteligência Artificial, também denominada de IA, é tida como um marco da atualidade no que se refere à evolução tecnológica. Considerando esta premissa, este tópico se destina a abordar, brevemente, sobre a evolução histórica da IA perpassando pelo desenvolvimento das máquinas capazes de reproduzir o comportamento humano até a sua implementação na seara jurídica, não só internacionalmente, como também em território nacional. Em adição a isto, busca-se também explorar o conceito de Inteligência Artificial transcorrendo acerca da sua funcionalidade e a sua valia para a Administração Pública.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Desde os primórdios, o ser humano sempre buscou se aperfeiçoar por meio da comunicação e da escrita. Vários são os eventos que marcam, na história da humanidade, a evolução do ser humano e, principalmente, da tecnologia. Iniciando com as pinturas rupestres, o ser humano demonstrava situações corriqueiras de si e da aldeia, passando para a oralidade, seguindo para a escrita (MILHOMEN; SANTO; BRANDÃO, 2012, p. 6, *apud* BARROS; SOUZA; TEIXEIRA, 2020, p. 7), a imprensa, a comunicação em massa e, por fim, para os computadores. Com isso, o ser humano conseguiu desenvolver diferentes métodos de comunicação, aperfeiçoando-o, na medida em que o tempo passava.

Atualmente, o tema que está em voga é o da Inteligência Artificial (IA). Ela remonta da década de 40 e estava voltada para o campo da ciência, na proposta de um modelo de neurônios artificiais. A ideia de uma máquina inteligente que fosse capaz de copiar o comportamento humano surgiu por meio da máquina de Turing, uma das primeiras definições de máquina inteligente a ser criada, (TACCA, 2018, p. 62 - 63), sendo, esta, uma invenção capaz de decodificar mensagens enviadas durante a Segunda Guerra Mundial. Todavia, o real impulso da IA foi com a evolução da internet e com outras invenções, como o armazenamento em nuvens e os mais diversos tipos de aparelhos capazes de transportar informações (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 24, *apud* BONA; DESORDI, 2020, p. 10).

Posteriormente, no encontro do Dartmouth College, de 1956, por meio de um projeto, se discutiu a associação de mecanismos pré-determinados operacionalizados pela máquina que reproduzem um comportamento humano. Esta seria considerada a primeira

etapa de desenvolvimento da Inteligência Artificial (VALLE, 2020, p. 183). Além disso, grandes nomes estavam presentes nesse encontro que marcou o desenvolvimento tecnológico, como McCarthy, Minsky, Rochester e Shannon, sendo os principais desenvolvedores do projeto.

Já na seara jurídica, nos Estados Unidos, foi desenvolvido, pela IBM, o primeiro advogado robô chamado ROSS, em 2017, e contratado por uma empresa especialista em falências. O ROSS diminui em até 30% o tempo de pesquisa quando comparado ao ser humano e ainda auxilia no encontro de resultados mais relevantes (HOFFMANN, 2018, p. 40 - 43). Ademais, trazendo essa análise para uma perspectiva brasileira, em 2016, o Tribunal de Contas da União (TCU), instituição responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, se utilizou do robô ALICE, além dos robôs MÔNICA e SOFIA, na análise e apontamento de irregularidades em editais de licitações e pregões eletrônicos, estes usados, também, pela Controladoria Geral da União (CGU) (ABRAHAM; CATARINO, 2019, p. 195).

Além disso, também no Brasil, no ano de 2017, surgiu, elaborado pela startup Tikal Tech, o ELI (Enhanced Legal Intelligence), considerado o primeiro robô-advogado assistente, criado por uma empresa brasileira. O objetivo de sua criação foi acelerar a solução de processos e casos, dando mais celeridade e uma maior produtividade para o meio jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que ajuda e auxilia o advogado nos casos jurídicos (DANTAS, 2019, p. 11).

Na gestão pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, em 2018, o VICTOR, um sistema que auxilia o Supremo na seleção de processos que tenham repercussão geral, o qual desenvolve atividades administrativas de acolher, rejeitar ou devolver o processo para seu tribunal de origem. Atualmente, o VICTOR trabalha com, aproximadamente, 14.000 processos (HOFFMANN, 2018, p. 46). A implantação do VICTOR nos tribunais inferiores impediria que recursos sejam direcionados de maneira desnecessária ao Supremo, com o intuito de dar maior celeridade ao processo.

Portanto, diante desse breve contexto, observa-se o já existente uso da Inteligência Artificial na seara do Direito Público, como mecanismo de auxílio aos órgãos e agentes públicos, por meio do rápido manejo de informações e o cruzamento de dados pautados em uma percepção de possíveis irregularidades administrativas (BONA; DESORDI, 2020, p. 16). É então, diante de diversas especulações sobre uma Administração Pública Digital, que será analisada se tal conduta seria, ou não, implementada de maneira a respeitar certos preceitos constitucionais

3.2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Primeiramente, cabe uma breve exposição da Inteligência Artificial, sendo esta considerada um ramo da ciência que desenvolve estudos e projetos visando a capacitação das máquinas para exercerem atividades humanas, tais como a tomada de decisão, resolução de problemas, entre outros. Este ramo trabalha por meio de uma base de dados pré-definidos, que serão usados para exercer certo objetivo sem que haja interferências humanas.

É possível, também, o entendimento da IA como um software, implementado em um dispositivo eletrônico, o qual detém habilidades de coleta e aplicação de informações, além de agir com uma racionalidade artificial para desenvolver funções. Ou seja, é tido como a transferência das competências humanas, de pesquisa, estudo, e raciocínio lógico, para a máquina, que executará tais funções por meio de dados inseridos ou coletados. (SOUZA, 2019, p. 8).

Assim, entende-se que a máquina deva efetuar uma atitude humana, previamente estabelecida, por meio de algoritmos, e forneça resultados e decisões idênticas aquelas tomadas pelo ser humano diante de uma determinada situação, devendo ser altamente estruturadas. Neste primeiro momento, as atividades da administração pública a serem produzidas devem ser aquelas realizadas quase que automaticamente pelos agentes.

Entretanto, os comportamentos humanos se alteram a cada dia. Então, em um segundo momento, tem-se buscado estabelecer padrões que levam a uma alternativa que viria a ser aquela decidida pelo ser humano.

Desse modo, entende-se por algoritmos, em uma explicação popular, passos que um indivíduo deve percorrer para realização de uma tarefa determinada. Já para a computação, são comandos que direcionam a um computador sobre algo que deve ser realizado, enquanto os algoritmos inteligentes, utilizados na Inteligência Artificial, desenvolvem novos algoritmos a partir daqueles algoritmos iniciais de acordo com os dados fornecidos pelo ser humano (ABRAHAM; CATARINO, 2019, p. 5).

Tal, como, é pertinente o entendimento de elemento construído na Inteligência Artificial, denominado de *Machine Learning*, que consiste no desenvolvimento de algoritmos de inferência e aprendizado, sendo capazes de desenvolver entendimentos e previsões, com o uso de dados, de modo a capacitar a máquina inteligente para a previsão de situações, não sendo necessário a contribuição humana para tal conduta (KOHAVI; PROVOST, 1998, *apud* SOUZA, 2019, p. 14).

Assim, na Administração Pública, a IA poderia então vir a auxiliar ou executar as funções de decisão e predição. Sendo que a decisão viria atrelada às atividades administrativas inteiramente estruturadas, assemelhando-se aos atos administrativos totalmente vinculados à legislação, em que se faz a subsunção do ato a norma. Enquanto a predição fornece alternativas ao agente público que, através de ato discricionário, executa o ato administrativo (VALLE, 2020, p.186 - 187).

Diante das ações de decisão e predição realizadas observamos que o auxílio, desde que devidamente pautado nos princípios constitucionais, pode e deve continuar e ser utilizado, visto que uma das grandes críticas ao serviço público, morosidade, vem a ser desconstruída com a utilização destes mecanismos.

Dessa forma, ao fomentar uma análise crítica sobre uma possível aplicação do ramo da Inteligência Artificial na Administração Pública, uma melhor exposição pode se dar com uma divisão, havendo então duas dimensões da administração pública, uma dimensão interna e outra externa (BREGA, 2012).

Assim, a dimensão interna se dá dentro de uma determinada entidade pública, abrangendo as atividades de gestão da organização e dos processos da Administração Pública. Além da facilidade, aqui já citada, há a possibilidade de uso da tecnologia para a comunicação e o compartilhamento de informações entre agentes públicos e órgãos públicos de outras regiões. Noutro aspecto, a dimensão externa diz respeito ao uso da tecnologia para com os administrados, objetificando a realização de atividades e resolução de problemas de forma on-line (BREGA, 2012). No Brasil, ainda, não há uma conexão entre as diversas entidades administrativas e esta contribuição nas dimensões internas e externas auxilia a resolução de problemas administrativos e do ponto de vista populacional, diminui, também, os custos com deslocamento, impressão de documentos e tempo, do ponto de vista jurídico a conexão entre os sistemas nacionais reduziria a tentativa de fraudes além dos benefícios já citados.

Porém, a incorporação da IA na administração pública nos leva a questionar se estaríamos retrocedendo em determinados pontos, visto que os mecanismos de utilização da subsunção da norma ao caso negligenciam os princípios e valores constitucionais. As decisões fornecidas a partir de casos estruturados não permitem ponderações de princípios e regras, estabelecendo-se aí um retrocesso, conquistado a partir da Constituição, mesmo quando a máquina fornece subsídios que permitam uma decisão discricionária do agente. O distanciamento de decisões apontadas sugere maior risco ao agente e somando-se ao fato de que, apesar da sugestão apontada, pode não vir a se

confirmar e o agente deixou de exercer uma escolha que poderia ter sido a mais acertada para a população (VALLE, 2020, p. 195 - 197). Então, entende-se que a cautela é essencial em decisões estruturadas para que a atuação da administração não se torne automática e se coloque de lado o real interesse, que é o bem estar da sociedade e a atuação com equidade.

4 PONTOS FAVORÁVEIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A fim de explorar a implementação da Inteligência Artificial na Administração Pública, esta parte do artigo se destina a transcorrer sobre as necessidades de evolução pública, bem como a respeito dos benefícios quanto à utilização da IA na seara do Direito Público. Para tanto, os pontos a serem abordados dizem respeito à questão decisória, no que se refere à possibilidade de uniformização decisória a partir do uso da Inteligência Artificial; a legalidade a que se deve guiar este ato de evolução, vez que como já foi descrito, a Adm. Pública deve se pautar no princípio da legalidade para com seus atos; versa ainda no que concerne aos benefícios econômico financeiros que podem ser alcançados a longo prazo; e transcorre ainda sobre a viabilidade de um trabalho público mais célere e eficiente da máquina pública com o auxílio ou cooperação da IA.

Diante do que fora introduzido, cumpre mencionar que, com o avanço da tecnologia, há uma necessidade de serem feitos reajustes nas atividades cotidianas e, como já visto em alguns setores, essa já é uma realidade. Dessa forma, discute-se, também, uma mudança nas atividades da Administração Pública, tratando-se de um desafio o enfrentamento de tal reajuste, se assim vir a acontecer, pois as informações circulam com grande intensidade, e por vezes, sem controle (VESTING, 2016, *apud* TACCA, 2018, p. 54).

Dessa maneira, observa-se que a Administração Pública detém diversos tipos de dados por meio de diferentes contextos. Nesse sentido, tem-se os dados que são recebidos, coletados, processados e, até mesmo, aqueles que são descartados, ou seja, as atividades da administração estão, de certa forma, a todo tempo ligadas à utilização de dados, sejam eles de agentes públicos ou cidadãos comuns (CRISTÓVAM; HAHN, 2020, p. 4).

Diante desse contexto, a utilização da Inteligência Artificial (IA) na Administração teria como mecanismo de execução, algoritmos criados com a base de dados desse conjunto de órgãos públicos que é a Administração Pública. Ou seja, todos os dados, que um dia já passaram pelos sistemas públicos, estariam interligados a uma

mesma base de dados, o qual gera informações que, mais adiante, serão transformadas em algoritmos. Os algoritmos, por sua vez, executam um determinado objetivo, uma determinada atividade.

A Inteligência Artificial, ainda que venha contribuir nos processos decisórios, não é onisciente. Não possui a capacidade de conhecimento, aprendizado e formulação de respostas de forma intuitiva, característica essencial do ser humano, mas auxilia no tratamento das informações a ela alimentadas e, conseqüentemente, potencializa o sistema de suporte judicial ao fornecer as melhores opções em sua conduta (TACCA, 2018, p. 61). Ou seja, propõe soluções que seriam as mais adequadas aos administrados e de forma mais célere.

4.1 UNIFORMIZAÇÃO DECISÓRIA

A IA pode vir a suscitar que aqueles profissionais ligados ao Direito venham a repensar as tarefas e atividades que, atualmente, desempenham, inclusive realizando algumas destas de forma mais rápida e precisa. A etapa de IA caracterizada por *Machine Learning*, em que a máquina pode aprimorar conhecimentos através de experiências, poderá vir a ser superada por um nível ainda mais complexo, em que, além de aprimorar conhecimento, passará a revelar novas táticas para a solução de problemas (TACCA, 2018, p. 66).

Para além disso, a utilização da Inteligência Artificial deve ser pautada na impessoalidade. Sabe-se que os juízes decidem de modo diferente para casos semelhantes, podendo ter inclinações políticas ou não, mas o uso da IA viria auxiliá-los na uniformidade das decisões. Então, o desenvolvimento dos robôs, como por exemplo o citado VICTOR, que auxiliem os tribunais inferiores a partir de dados previamente inseridos além de estimular a tomada de decisão uniforme, diminuiria a quantidade de recursos. Entretanto, devemos sempre estar atentos ao fato de que todo processo deve ser julgado com equidade, então ao magistrado cabe a todo momento analisar cada caso de forma única para que não exerça seu papel de forma automática apenas.

As diversas atividades que os operadores do direito executam vem sendo auxiliadas pelas máquinas, realizando tarefas menos complexas, mas que acarretam grande tempo para sua realização pelos seres humanos. O trabalho no campo do direito, as máquinas vêm proporcionar maior celeridade, eficiência e qualificação das decisões (HOFFMAN, 2018, p. 60), e ainda favorecer a diminuição de gastos para a Administração

Pública com aumento da força de trabalho demandada por um maior número de processos a serem analisados.

4.2 APLICABILIDADE PAUTADA NA LEGALIDADE

No mais, a Administração Pública deve agir da forma que a lei permite, observando o Princípio da Legalidade, para que sua atividade seja realmente legítima. Assim, a aplicação da IA iria seguir normas, como a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, para que não pudesse ocorrer o vazamento de dados sigilosos, de forma que não violem a privacidade da Administração Pública e seus administrados ou, de forma contrária, para que não deixem de ser divulgados dados de direito do cidadão. Dessa maneira, informações privadas ficariam resguardadas e informações necessárias à população seriam publicadas oficialmente, de modo a corresponder tanto ao princípio constitucional da legalidade, quanto ao princípio da publicidade.

Atualmente segue no congresso o Projeto de Lei 21/20, que estabelece o marco legal para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial, pelo poder público, empresas e pessoas físicas. Este se fundamenta no respeito aos direitos humanos, democracia, igualdade, pluralidade livre iniciativa e privacidade de dados, o projeto estabelece que os dados utilizados respeitem a Lei Geral da Proteção de Dados e cria a figura do agente de IA. O passo para o estabelecimento de uma legislação própria vem adicionar aos princípios constitucionais, que devem seguir como base para o desenvolvimento destes mecanismos, a norma legal, buscando uma administração pública eficiente mas com a devida proteção da sociedade, mas claro, sem que as decisões se tornem engessadas e não atinja a privacidade do cidadão.

Em face do exposto, observa-se que já há um certo cuidado quanto ao uso de dados pessoais, o qual seria também praticado diante da implementação da Inteligência Artificial na Administração Pública, de maneira a proporcionar um desenvolvimento tecnológico proveitoso e seguro para os administrados. Ainda nesse sentido, com a utilização da tecnologia é possível que as condutas realizadas pelos agentes públicos, sejam mais facilmente passíveis de auditoria, ou seja, de averiguar, se os atos da Administração Pública estão em conformidade com aquilo que foi previamente estabelecido e previsto em norma legal.

4.3 CUSTO-BENEFÍCIO DA AUTOMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumprir relatar, primeiramente, a respeito do princípio norteador da administração quando se fala em contratações, é o princípio da economicidade, este por sua vez, através de uma vertente do Direito Econômico Administrativo, é tido como uma orientação para que o Governo direcione suas ações e políticas públicas de modo a viabilizar estas não só a curto prazo, mas também a longo prazo, de maneira a implicar tanto no menor custo social, como na qualidade empregada, de maneira proporcional (FIGUEIREDO, 2021, p. 15).

Posto isso, o citado princípio possui previsão legal no artigo 70, caput, da Carta Magna, de 1988, e é facilmente analisado de maneira combinada com os artigos 3º, inciso II, da CF/88 que diz respeito ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional; e também com o artigo 174, caput, da CF/88, o qual versa sobre a função do Estado de planejamento da economia (FIGUEIREDO, 2021, p. 15). Nesse sentido, deve-se analisar, juntamente com tudo que já fora, e ainda, será exposto neste trabalho de como a IA pode trazer uma maior qualidade para a seara pública, qualidade de trabalho, de resultados além de ensejar no previsto constitucionalmente no art. 3º, inciso II, CF/88.

Ou seja, a implementação que aqui se questiona e analisa, é necessário também ser vista a partir do custo-benefício para a Administração Pública, de modo que seja proporcional seus custos e seu padrão de qualidade, qualidade estas que podem implicar em resultados públicos mais favoráveis à sociedade.

Para além disso, se argumenta sobre a medida com a qual os mecanismos tecnológicos possibilitam economia de papel e materiais de escritório, além de possibilitar integração das esferas da Administração Pública, municipal, estadual e federal (ALBUQUERQUE; SILVA; SOUZA, 2017, p. 343). É então, nesta lógica, que se verifica o custo-benefício, a longo prazo, na mudança da Administração Pública, vez que haveria uma redução de custos com materiais que seriam trocados por documentos armazenados na nuvem ao invés de imensas pastas processuais.

Ademais, percebe-se, também, que com o armazenamento digital das informações, o deslocamento de agentes públicos para outros órgãos ou comarcas, seria reduzido, devido ao fácil acesso por meio da rede digital, acarretando uma redução de custos e uma maior qualidade de serviços. Tais fatores devem ser observados como benesses para o Estado, vez que a possibilidade de ter acesso de maneira digital de

processos que muitas vezes estão tramitando em outros órgãos é de grande valia no que diz respeito ao custo com deslocamento e a eficiência e celeridade do trabalho público.

4.4 ATIVIDADE CÉLERE E EFICIENTE

É notório saber, que a Administração Pública é assoreada de atividades internas e externas, além de uma gama de demandas processuais, propiciando a sobrecarga de trabalho para com os agentes públicos. Nessa perspectiva, o uso da Inteligência Artificial seria benéfico para a execução de atividades cotidianas de caráter repetitivo, enquanto o agente poderia se dedicar a tarefas de caráter mais complexo (SOUZA, 2019, p. 16 - 17).

Além disso, ressalta que tal ponto benéfico iria em uma via favorável ao Princípio constitucional da Eficiência, vez que a divisão de tarefas entre a máquina e o agente público proporciona maior celeridade administrativa, viabilizando uma eficiência qualitativa e célere.

Portanto, os mecanismos de IA permitiriam à Administração Pública exercer suas atividades com uma maior celeridade, estando aí relacionada a eficiência da ação administrativa. E a análise destes nos permite admitir que o auxílio da máquina facilita a tomada de decisões, visto que seriam efetuadas em um menor espaço de tempo. Além disso, no campo da predição, a incorporação da IA permitiria ir além da velocidade, na sugestão de ferramentas para auxiliar nas decisões, diante de previsões acerca das escolhas tomadas, o potencial de acerto diante da decisão seria maior (VALLE, 2020, p. 192 - 193).

No que tange a eficiência, diz respeito ao rendimento do aparato administrativo. Esta fora abordada por José Fernando Ferreira Brega (2012, p. 102), e é entendida como a realização das atividades da administração pública com o menor sacrifício para a coletividade e o princípio da eficiência engloba escolha dos meios mais adequados para que os objetivos traçados sejam alcançados.

Sendo assim, administrativamente, para se exercer uma atividade eficiente, a máquina pública deve possuir os meios adequados, e aí se inserem os mecanismos de inteligência artificial que conseqüentemente estão ligados a celeridade do processo, sabemos que diversas atividades atualmente realizadas manualmente podem ser substituídas por programas digitais que tem a capacidade de realizá-las em um período de tempo menor. Ainda que a implementação dos mecanismos de IA venham a gerar custos, quando pensamos em celeridade, eficiência e também na economicidade abordada no

tópico anterior, esta não pode virar as costas para estes avanços e conseqüentemente a prejudicar a sociedade e a própria administração.

5 PONTOS DESFAVORÁVEIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente tópico, em sentido contrário ao tópico anterior, visa abordar os pontos considerados inviáveis ou desfavoráveis a utilização da Inteligência Artificial por parte da Administração Pública. Nesse aspecto, os itens a serem analisados neste tópico, dizem respeito a maneira como os algoritmos, de que se utiliza a IA, podem ensejar questões discriminatórias. Bem como será explorado acerca de uma possível segregação da figura do agente público, em decorrência da atualização de sistemas e ações que por um longo período são exercidas de maneira repetitiva e com a escassez de ferramentas tecnológicas atuais.

No mais, vislumbra-se verificar direito fundamental, o qual seja o direito constitucional à privacidade, argumentando de que maneira pode a IA implementada na Administração Pública ser prejudicial ao administrado. Para além de, possíveis, violações a direito fundamental, argumenta-se também as despesas que tal implementação iria trazer ao erário público, vez que a reestruturação do cenário público atual para um cenário com ferramentas tecnológicas traz custos, muitas vezes não condizentes com o orçamento público.

. Os dados e algoritmos são fornecidos e desenvolvidos pelo ser humano e, neste caso, até mesmo um particular contratado pela Administração Pública para desenvolvimento dos programas. Sabe-se da real necessidade e dever do Estado de exercer seus atos com imparcialidade, isonomia e impessoalidade, não sendo provável que o exerça em sua amplitude e, quanto ao particular, esse vício poderia ser ainda maior.

Por mais que as máquinas tenham um vasto número de informações, fornecidas através de sistemas de entrada de dados (*inputs*) e posterior produção da informação (*outputs*) sabe-se que é impossível a capacidade de que esta saiba de tudo.

5.1 ALGORITMOS DISCRIMINATÓRIOS

É importante ressaltar que a Inteligência Artificial é capaz de auxiliar grandemente nas atividades da Administração Pública. Todavia, há margens de erros que causam dúvidas em relação a aplicação de tal tecnologia, questionamentos para além de análises principiológicas ou legais. Para tanto, questiona-se sobre fatores

discriminatórios, nas mais amplas situações decisórias, que acontecem diariamente por meio das atividades da Administração.

Dessa maneira, espaços decisórios, tais como, processos judiciais, contratações trabalhistas, acesso a benefícios ou a direitos, ou seja, decisões de caráter relevante nas vidas da população, uma vez que a Inteligência Artificial trabalha com uma base de dados, eles têm fontes humanas capazes de tomar decisões discriminatórias. Desse modo, o uso desse auxílio tecnológico viria a replicar tais condutas, implicando em uma contínua injustiça decisória (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Embora entendamos que os mecanismos operarão de modo homogêneo ao que lhe foi informado, não significa que as soluções apontadas por este sejam impessoais e respeitem a igualdade. Caso os dados utilizados para elaboração não tenham como resultado a isonomia a sugestão será de opções igualmente desiguais, mesmo que impessoal. Percebe-se que o vício se encontra anterior aos mecanismos de IA e estes oferecerão respostas ou opções baseadas nestes, mantendo assim o erro. Deste modo, a análise dos processos deve ser anterior ao desenvolvimento destes mecanismos.

A concepção dos instrumentos pode não ter um caráter impessoal e então os dados utilizados quando transformados em algoritmos mantém o erro e favorece a desigualdade (VALLE, 2020, p. 190). Desse modo, se os algoritmos utilizados perfizeram um caminho discriminatório este será mantido.

O Estado Americano de Wisconsin utiliza um algoritmo privado, secreto capaz de prever as chances de reincidência de crimes, denominado COMPAS. A condenação a 11 anos de prisão de Eric L. Loomis, após um relatório gerado informar que o acusado teria alto risco de violência e reincidência, gerou grande discussão visto que o mesmo alegou violação de seu direito ao devido processo legal porque seus advogados não puderam inspecionar ou ter acesso às fórmulas utilizadas pelo software, impossibilitando que pudesse se defender adequadamente. Um estudo realizado pela empresa desenvolvedora do aplicativo classificou os negros como indivíduos de maior risco.

Assim, conforme Caio Augusto Souza Lara (2019, p. 111), infere que diante do caso de Loomis fica o aprendizado de que as linhas de programação dos algoritmos estatais devem ser públicas para que não se perpetuem exclusões históricas de grupos vulneráveis e não se comprometa a ampla defesa.

O Brasil apesar de seguir preceitos constitucionais previstos no art. 37, pautados na impessoalidade e de expressar em sua carta magna a igualdade de tratamento para todos os cidadãos, tem uma história de discriminação racial que se inicia desde seu

descobrimiento com registros de violações aos indígenas e negros africanos e se estende até a atualidade, a elaboração e uso de instrumentos com formulas secretas repetiriam o modelo americano e manteria a segregação e desigualdade. De acordo com o Anuário de Segurança Publica em 2020, 66,3% dos indivíduos encarcerados em nosso país se intitulavam negros, e nos certifica que esta população já é em sua maioria de negros e consequentemente ligar o índice aos processos de segregação que viria a se acentuar com formulas mal desenvolvidas.

5.2 SEGREGAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS ADMINISTRADOS

Primeiramente, vale ressaltar que, o agente público deve se adequar a uma existência, além de física, virtual. A era digital pode vir a acarretar a exclusão e fracasso daqueles que não se adequarem ou não tiverem a possibilidade de existir virtualmente (ALBUQUERQUE, 2017, p. 345, *apud* PINHEIRO, 2011, p. 66). Sendo assim, observa-se a possibilidade de haver uma segregação, pois haveria uma clara separação entre o “antigo” e o “novo” agente público, tendo que se pensar em outras formas de aderir a métodos, treinamentos ou atividades para que o “antigo” agente possa aprender o correto manuseio e se familiarize com essa nova forma de tecnologia, para que não haja uma segregação dentro da própria Administração Pública. No entanto, é importante salientar que tal conduta gera custos, por vezes, não possíveis dentro do orçamento público.

Nesse sentido, as novas tecnologias, trazem diversos benefícios como celeridade e isonomia de tratamento, todavia, se não forem acessíveis a todos, e aí se enquadram os agentes públicos e seus administrados, podem ter um resultado desastroso estimulando ainda mais a desigualdade e a segregação. Vez que, nosso país tem um território bastante extenso e uma população de mais de 213 milhões de habitantes, em muitos locais ainda não possuem acesso à internet ou se possuem as redes são precárias, o acesso à internet quando existente ainda gera um custo alto a seus usuários, a população brasileira é composta de muitos idosos que têm dificuldade em entender os mecanismos tecnológicos e mesmo dentro de uma mesma faixa etária existem pessoas que não sabem utilizar um computador ou navegar na internet.

Tal problemática, pode ser enquadrada no analfabetismo tecnológico, este por sua vez, diz respeito a ausência de habilidades ou a dificuldade de uma pessoa, seja ela mais novo ou mais velho, de utilizar os meios tecnológicos para exercer ou auxiliar tarefas diárias, de modo que, acarreta em uma segregação não só dos agentes públicos ou

administradores, mas também dentre os administrados, fator este que não condiz com a expectativa de celeridade e eficiência, a qual é atribuída à Administração Pública.

Em resumo, a utilização de tecnologias de informação e comunicação, pode vir a aprofundar a exclusão digital ao invés de contribuir para a difusão do uso da informática e o amplo acesso aos recursos e serviços ofertados (BREGA, 2012, P. 124 - 127). Para tanto, estes pontos devem ser pensados também quando a Administração Pública implementar um mecanismo de IA.

Logo, as soluções para estes pontos devem ser pensadas visando a equidade e economicidade, mas a elaboração de um plano para instalação e oferta de serviços de internet a todos gratuitamente ou ainda a baixo custo e o desenvolvimento de programas gratuitos que visem o ensino digital pensados nas diversas peculiaridades e diferenças dos cidadãos brasileiros são algumas atitudes que o governo já pode utilizar.

5.3 VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE

Além disso, questiona-se, também, que este avanço não possui limitações precisas, vez que nem mesmo os desenvolvedores dos sistemas de tecnologia são capazes de explicar certas condutas da *Machine Learning* e é nesse quesito que direitos da personalidade correm riscos (MARQUES, 2020, p. 42). Observa-se, então, direitos, como o da privacidade, previsto no art. 5º, X, CF/88, ficam sensibilizados, vez que, como dito, tem-se uma base de dados da qual a IA irá tentar tratar a maior quantidade de dados possíveis para transformar este material em informações pertinentes para alcançar o objetivo requerido. Se tornaria, então, em situações como esta, em que a privacidade pode ser violada, com o vasto acesso a dados de todos, ou da maioria dos cidadãos, mais fácil uma invasão à privacidade, ocorrendo então uma quebra do sigilo de dados (NOVELINO, 2021, p. 385).

A quebra de sigilo, portanto, consiste no acesso a informações particulares dos indivíduos, as quais só poderiam ser adquiridas mediante determinação judicial. Logo, a aplicação da Inteligência Artificial na Administração pública poderia causar certa violação a preceitos constitucionais (NOVELINO, 2021, p. 389). Bem como, ser fator contrário ao Princípio da Finalidade e da Legalidade, vez que a coleta de dados deve ser pautada em uma finalidade pública de se cumprir aquilo que foi positivado como norma jurídica.

Assim, com o advento da Lei nº 12.527/11, a lei de acesso à informação, que em regra, estabelece a transparência e autenticidade a qualquer cidadão que tenha interesse

em acessar informações dos órgãos e entidades da administração pública, salvo aqueles previstos na lei, e assegura a proteção de informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem, obtivemos um ganho em relação a proteção de dados, entretanto a legislação tem como base os princípios da publicidade e transparência e os dados de servidores da administração podem sim ser compartilhados, estabelecendo-se então o paradoxo da legislação, visto que seria esta uma violação da privacidade, e ainda impõe a diferenciação entre o servidor público e os demais cidadãos.

No mais, a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral da Proteção de Dados, estabeleceu alterações no tratamento e acesso a informações pessoais, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, visto que para que as informações do cidadão possam ser compartilhadas este deverá anteriormente expressar seu consentimento, mas, ainda assim as empresas públicas podem compartilhar dados quando forem classificados como de auxílio à execução de políticas públicas, para pesquisa, e então estes podem sim ser utilizados para fins contrários aos estabelecidos em lei. Os avanços conquistados com o estabelecimento das legislações para o controle e acesso à informação são de grande valia para a sociedade, e por serem pautados nos preceitos constitucionais da publicidade e transparência devem ser elogiados, mas como a evolução das redes ocorre a cada segundo não podemos deixar de avaliar como o uso dos dados dos cidadãos está sendo utilizado.

5.4 O USO DE VERBAS PARA A AUTOMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A automatização dos serviços públicos, inicialmente, gera ônus para a Administração Pública com treinamento de pessoal, adequação de material e infraestrutura e desenvolvimento de sistemas digitais (ALBUQUERQUE; SILVA; SOUZA, 2017, p. 348 - 349). Então devem ser realizados estudos comparativos entre os meios tradicionais e os meios informáticos, não apenas para a Administração Pública, mas também aos usuários dos serviços, de forma a analisar o custo-benefício para esta mudança (BREGA, 2012, p. 108 - 109).

Nesse aspecto, vale ressaltar a respeito das despesas públicas, bem como sobre a questão orçamentária. Dessa maneira, as despesas públicas devem ser previamente previstas, de modo a fazer jus ao princípio constitucional da legalidade - previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - ou seja, é necessário um planejamento orçamentário em que conste situações como esta, de automatização da seara pública, assim, nos termos do

artigo 167, da CF “são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Posto isso, argumenta-se ainda que, há gastos os quais possuem vinculações constitucionais, assim como gastos de caráter obrigatório, como em relação à educação e a saúde, sendo estas despesas legalmente presentes na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, há custos de caráter prioritário que não o desenvolvimento tecnológico da Administração Pública, questionamos então se tal implementação seria efetivamente necessária diante de tantos problemas sociais e econômico, com os quais o Brasil lida.

Além disso, é cabível observar o caráter jurídico de tal ação, pois como visto, a Administração Pública se desenvolve por meio de um regime de Direito Público, com o qual deve seguir a Legalidade e a Finalidade, não podendo direcionar verba pública sem breve solicitação legítima, bem como por motivo ilícito e de desinteresse público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente pesquisa, demonstrou-se trechos históricos de relevância para a evolução da IA, com a finalidade de analisar o desenvolvimento da Administração Pública, por meio de tal ramo científico. Assim, objetivou demonstrar e questionar como o uso da Inteligência Artificial aplicada na Administração Pública pode vir a trazer benefícios e/ou malefícios para o agente público, os particulares e para a sociedade, dependendo da forma como será utilizada.

Diante disso, foram expostos conceitos de IA, com intuito de dar base teórica para que se pudesse questionar a respeito de seu uso, se seria uma evolução ou um retrocesso, visto que, aplicada nos dias atuais, a inserção da tecnologia na Administração Pública trouxe uma maior celeridade e produtividade para a máquina pública. No entanto, percebeu-se, inclusive, a possibilidade de haver uma segregação, pois notou-se uma clara separação entre o “antigo” e o “novo” no que tange a atividades da administração, fator que pode gerar segregação dentro e fora da própria Administração Pública, bem como fora desta no que se refere aos administrados.

Outrossim, houve a exposição e explicação da Administração Pública Digital por uma perspectiva de princípios basilares constitucionais, utilizando-se da eficiência, da legalidade e da finalidade, pois se percebeu uma maior aproximação e relação desses princípios com a discussão aqui trabalhada. Esta exposição se deu de modo a explicar as bases do Direito Administrativo, como fundamentos inerentes às estimuladas mudanças nas atividades da administração.

No mais, foi analisado, inclusive, prováveis consequências diante de uma Administração Pública Digital, delineando pontos positivos e negativos acerca desta modificação e os desafios decorrentes dessa junção, visto que traria, respectivamente, maior celeridade de comunicação, decisão e de obtenção de informações, além de uma economia de materiais e deslocamento para outras comarcas.

Todavia, em contrapartida, mudanças geram modificações não somente de desenvolvimento público, mas, constituem preocupações no que tange às discriminações decisórias e contratuais, como também nas ferramentas de acesso a informações, serviços e direitos. Coloca-se em pauta, por fim, os custos oriundos de modificações e a privacidade dos dados dos cidadãos, que não deve ser violada.

Por fim, verificou-se que a implementação da Inteligência Artificial na Administração Pública deve primeiramente e principalmente se pautar nos princípios basilares constitucionais que regem a seara pública, mas também se ater e respeitar a Constituição Federal de 1988, a fim de guiar tal mudança por um caminho legítimo, não trazer qualquer conduta disruptiva ou violadora de preceitos da lei positivada. E ainda, analisando de que modo esta implementação pode implicar positiva ou negativamente nas atividades públicas.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus, CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público - O caso especial da cobrança dos créditos tributários - Um estudo objetivado nos casos brasileiro e portugueses. **Revista Eletrônica de Direito Público**, v. 6, n. 2, p. 188 - 219, dez. 2019.

BARROS, Álvaro Gonçalves de, SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de, TEIXEIRA, Risiberg. Evolução das comunicações até a Internet das Coisas: a passagem para uma nova era da comunicação humana. **Revista Cadernos de Educação Básica**, vol. 5, n. 3, 2020. p. 260 - 280. Disponível em: <https://www.cp2.g12.br/ojs/index.php/cadernos/issue/view/183/showToc>. Acesso em: 31 de mai. de 2021.

BONA, Carla Della, DESORDI, Danubia. A Inteligência Artificial e a Eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito**. Universidade Federal de Viçosa, v. 12, n. 2, 2020, 22 p. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/9112/5928>. Acesso em: 04 de jun. de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 21/2020**. (Do Sr Eduardo Bismarck). Estabelece princípios, direitos e deveres para uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em : <https://www.camara.leg.br>. Acesso em : 25 de jan. de 2021.

BREGA, José Fernando Ferreira. **Governo eletrônico e Direito Administrativo**. Orientadora: Professora Titular Odete Medauar. 2012. 336 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CAMARGO, Francielle de O., GUIMARÃES, Klicia Maria S. O Princípio da Eficiência na Gestão Pública. 2013. **Revista CEPPG, Associação Catalana de Educação**. Centro de Ensino Superior de Catalão: ano XVI, n. 28. p. 133 - 145.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva, HAHN, Tatiana Meinhart. Administração Pública orientada por dados: Governo Aberto e Infraestrutura Nacional de Dados Abertos. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 6, n. 1, p. 1-24, jan/jun. 2020.

DANTAS, Taís Souza. **Os impactos das transformações tecnológicas nos escritórios de contencioso de massa**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Católica do Salvador, Ciências Sociais Aplicadas, Graduação em Direito, 2019, 23 p. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/860>. Acesso em: 04 de jun. de 2021.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993290/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/48/2/2>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid -19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. Disponível em :

<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em : 25 jan.2022.

HOFFMANN, Alexandra Felipe. **Direito e Tecnologia: A utilização de Inteligências Artificiais no Processo Decisório**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2018, 65 p.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do Big Data e dos algoritmos**. 2019. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2019, 191p.

MARQUES, Kayo Victor Santos. **O ato administrativo e a inteligência artificial: uma abordagem sobre os limites e as possibilidades da utilização de inteligência artificial no contexto da administração pública**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/10636/1/TCC%20Kayo%20Victor%20Santos%20Marques.pdf>. Acesso em: 03 de jun. de 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2021. 992 p.

ROMERO JUNIOR, Francisco. Princípios basilares da Administração Pública. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. **II Encontro Virtual do CONPEDI: Direito Administrativo e Gestão Pública I**. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 6 - 24.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1132 p.

SOUZA, Thayane Gonçalves de. **Inteligência Artificial para os profissionais do direito: uma análise qualitativa e principiológica**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) Curso de Bacharelado em Direito, 2019, 33 p. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13815/1/21508805.pdf>. Acesso em: 06 de jul. de 2021.

TACCA, Adriano, ROCHA, Leonel Severo. Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. São Carlos. v. 38.2, p. 53 - 63, jul./dez. 2018.

VALENTE, Jonas. Riscos da Inteligência Artificial levantam alerta e suscitam respostas: privacidade, ameaças ao trabalho e discriminação levantam debates. **Agência Brasil**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/riscos-da-inteligencia-artificial-levantam-alerta-e-suscitam-respostas>. Acesso em: 04 de jun. de 2021.

VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência Artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, 2020, n. 81, p. 179 - 200, jul./set. 2020.